



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
--------	-----

SUBSTITUTIVO-EMENDA

Nº 2

AO PROJETO DE LEI Nº 207/2025 (SUBSTITUTIVO)

A Câmara Municipal de Belo Horizonte, decreta:

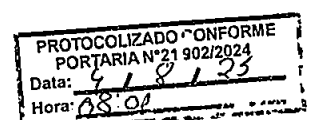
Art.1º- Fica o Poder Executivo autorizado a adotar soluções baseadas em Inteligência Artificial – IA - com o objetivo de ampliar a eficiência, a precisão e a agilidade na prestação de serviços públicos em todas as áreas da administração municipal.

§ 1º - A governança das soluções de IA deverá respeitar a autonomia dos órgãos e entidades, permitindo o desenvolvimento e a implementação de soluções inovadoras, ajustando-se aos contextos específicos.

§ 2º A transparência no uso de IA será promovida por meio de indicadores claros e relatórios públicos, que informem o uso eficaz dessas soluções de maneira compreensível e em linguagem simples.

§ 3º - O uso responsável de soluções de IA pelo Poder Executivo têm como fundamentos:

- I – o respeito aos direitos fundamentais e aos valores democráticos;
- II – a promoção do bem-estar dos cidadãos;
- III – o desenvolvimento tecnológico e o estímulo à inovação no setor público, com ênfase para o incremento da eficiência dos serviços públicos;
- IV – a centralidade da pessoa humana;
- V – a participação e a supervisão humana em todas as etapas dos ciclos de desenvolvimento e de utilização das soluções que adotem técnicas de inteligência artificial, ressalvado o uso dessas tecnologias como ferramentas auxiliares para aumentar a eficiência e automação de serviços;
- VI – a promoção da igualdade, da pluralidade e da justiça social;



512 5428



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
--------	-----

VII – a proteção de dados pessoais, o acesso à informação e o respeito aos documentos e dados representativos de interesse internos e exclusivos da administração pública;

§ 4º – O Poder Público adotará medidas preventivas para evitar o surgimento de vieses discriminatórios, incluindo a validação contínua das soluções de IA e o monitoramento de suas decisões ao longo de todo o ciclo de vida da aplicação, para garantir que as soluções de IA continuem em conformidade com os princípios da igualdade, pluralidade e não discriminação.

Art. 2º - A aplicação das tecnologias de IA poderá abranger, entre outras, as seguintes áreas:

I - saúde, para otimização do agendamento de consultas, diagnósticos assistidos, triagens e gestão de estoques;

II - educação, para personalização de processos de aprendizagem, gestão escolar e apoio à tomada de decisão pedagógica;

III - segurança pública, para análise de dados e imagens, prevenção de crimes e gestão de recursos operacionais, *vedado o uso do reconhecimento facial como única ferramenta*;

IV - mobilidade urbana, para gestão inteligente do trânsito, controle semaforico e melhoria no planejamento de transporte público;

V - limpeza urbana, meio ambiente e manutenção de espaços públicos, com foco em previsibilidade e otimização de recursos;

VI - atendimento ao cidadão, por meio de assistentes virtuais, triagens automáticas e encaminhamento de demandas;

VII - planejamento urbano, através da análise preditiva de dados para o desenvolvimento de políticas públicas mais eficazes.

Art. 3º - O uso da Inteligência Artificial deverá observar:

I - os princípios da ética, transparência, segurança e respeito aos direitos fundamentais;

II - a proteção de dados pessoais, em conformidade com a Lei Federal nº 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD -;

III - a adoção de critérios técnicos e estudos de viabilidade para a implantação das soluções de IA;

IV - a promoção da inclusão digital e do acesso igualitário aos benefícios gerados pela tecnologia.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
--------	-----

V - Formas de revisão humana, transparência dos critérios algorítmicos e mecanismos para evitar discriminação ou arbitrariedade.

VI - Proibição de delegação ou execução de competências típicas de decisão humana soberana, como atos vinculados à autoridade pública que exijam avaliação ética, moral, política ou jurídica.

Art. 4º - O Poder Executivo poderá firmar parcerias com instituições públicas, privadas ou acadêmicas para o desenvolvimento, aplicação e supervisão das soluções tecnológicas, resguardando a autonomia dos usuários internos, a transferência da tecnologia e observadas as legislações vigentes.

Art. 5º - Esta Lei é de caráter autorizativo, cabendo ao Poder Executivo regulamentá-la, no que couber, para garantir sua plena aplicabilidade.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 31 de julho de 2025.

**Pedro
Patrus**

Assinado de forma
digital por PEDRO LUIZ
NEVES VICTER
ANANIAS:03950063684
Dados: 2025.08.01
13:59:15 -03'00'

BRUNO
ABREU
GOMES:06
215011665

Assinado de
forma digital por
BRUNO ABREU
GOMES:06215011
665
Dados:
2025.08.01
14:49:13 -03'00'

LUIZA
BORGES
DULCI:087
63505622

Assinado de
forma digital
por LUIZA
BORGES
DULCI:08763
505622

PEDRO
FARAH
ROUSSEFF:1
5598478676

Assinado de forma
digital por PEDRO
FARAH
ROUSSEFF:1559847
8676
Dados: 2025.08.01
22:59:00 -03'00'

Publicado em 7 / 8 / 25

86 - 640

Divato